LEI Nº 4.877, DE 11 DE SETEMBRO DE 2006

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO LICENCIAMENTO LOCAL DOS VEÍCULOS PRESTADORES DE SERVIÇOS AOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica, por esta lei, obrigatório o licenciamento local dos veículos de aluguel, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros, prestadores de serviços aos órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, inclusive fundações e empresas públicas, tendo em vista que veículos dessa natureza para serem registrados, licenciados e emplacados com a característica comercial, devem estar devidamente autorizados pelo poder público concedente, conforme estabelece o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º. Estão abrangidos pela exigência de que trata o "caput" deste artigo, as empresas contratadas para prestarem serviços remunerados de transporte coletivo de passageiros de linhas regulares, para os órgãos públicos municipais, bem como os veículos das empresas contratadas para a prestação de serviços públicos em geral.

§ 2º. Não se incluem nas exigências desta lei os veículos de propriedade de órgãos públicos federais e estaduais e, ainda, aqueles destinados ao transporte coletivo intermunicipal regular.

§ 3º. Em se tratando de obras de grande porte, os veículos necessários à realização do empreendimento estarão isentos dos dispositivos desta lei, face aos serviços temporários que realizam no Município.

Art. 2º. Os editais de licitação, dirigidos à contratação de veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares, deverão conter dispositivo de clara compreensão, exigindo que a empresa vencedora deverá licenciar seus veículos na circunscrição territorial do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º. As empresas participantes do processo licitatório, apresentarão, nos envelopes da documentação exigida, declaração de que concordam com todos os termos constantes do edital, em razão do disposto nesta lei.

Av. Pref. Dr. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2657 - Fax: 3769-2527
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - juridicocl@bol.com.br

§ 2º. O contrato celebrado com a empresa vencedora deverá, igualmente, conter cláusula que assegure o cumprimento desta lei.

§ 3º. Verificada a inobservância do disposto nesta lei, o Município providenciará a rescisão contratual, que, por seu turno, não gerará nenhuma indenização à contratada.

§ 4º. Ocorrendo o disposto no § 3º deste artigo, a empresa que der causa à rescisão contratual, ficará impedida de participar de nova licitação, pelo prazo de dois anos.

Art. 3º. Ao servidor encarregado da elaboração dos editais de licitação, que deixar de mencionar a existência desta lei, serão aplicadas as penalidades contidas no estatuto dos servidores, no que tange ao descumprimento de norma legal, e outras definidas em lei.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 11 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2006.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

Dr. WELLINGTON JOSÉ MENEZES ALVES
Procurador Municipal

Av. Pref. Dr. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2657 - Fax: 3769-2527
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - juridicocl@bol.com.br